



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001130/95-53
Sessão : 26 de fevereiro de 1997
Recurso : 99.151
Recorrente : ALDECIR NARDINO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

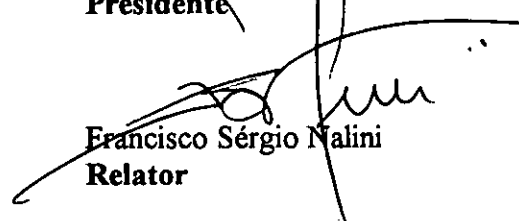
DILIGÊNCIA Nº 203-00.573

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDECIR NARDINO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

eaal/CF



Processo : 10925.001130/95-53
Diligência : 203-00.573

Recurso : 99.151
Recorrente : ALDECIR NARDINO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Área de Terras, de sua propriedade, localizado no Município de Itaituba - PA, com área total de 42.000 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que a área não lhe pertencia, juntando como prova certidão de cartório que diz que a área pertence à União e informa que está procedendo a exclusão da referida área de sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1995.

A autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 36/39):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1994

Terras devolutas da União. É exigível o imposto de quem mantém no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Receita Federal, declaradas como suas, terras que alega serem devolutas da União. A manutenção de vínculo com o imóvel preserva a condição de contribuinte como **possuidor a qualquer título** e impede o cancelamento da exigência (art. 2º da Lei nº 8.847, de 28.1.94).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 44, onde reitera os argumentos da peça inicial, mas, como são apresentados com mais detalhes, procedo a leitura dos mesmos aos senhores Conselheiros.

Às fls. 97, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões no presente processo, onde sugere a manutenção da autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001130/95-53

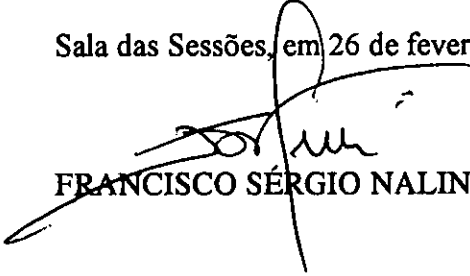
Diligência : 203-00.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Florianópolis - SC, para que seja procedida diligência na qual deve ser verificado e informado se o recorrente chegou a tomar posse da totalidade do imóvel em questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI